



## A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E SERVIÇO SOCIAL: REFLEXÕES PARA BUSCA DA JUSTIÇA SOCIAL NO BRASIL

### THE RELATIONSHIP BETWEEN LAW AND SOCIAL SERVICE: REFLECTIONS FOR THE SEARCH FOR SOCIAL JUSTICE IN BRAZIL

Roberto Inácio Barbosa Filho\*<sup>1</sup>

Neide Aparecida de Souza Lehfeld\*<sup>2</sup>

#### Resumo

O presente artigo trata da relação entre Direito e Serviço Social na perspectiva de fortalecimento da justiça social na atualidade. Defende-se a aproximação no intuito de que a formação jurídica esteja mais próxima da questão social, aproveitando-se de nossa dupla formação como estudioso e pesquisador que se coloca, ao mesmo tempo, como sujeito e objeto neste projeto, com objetivo de investigar as contribuições do Serviço Social para o Direito. A metodologia utilizada será revisão bibliográfica crítica. Ao final do percurso, será apresentada uma reflexão sobre a melhoria do ensino jurídico, no sentido de fortalecer a defesa da justiça social.

**Palavras-chave:** Justiça Social; Ensino Jurídico; Questão Social; Legitimidade do Direito; Serviço Social

#### Abstract

This article deals with the relationship between Law and Social Work in perspective of strengthening social justice today. Defend the approximation in order to bring legal education closer to the social issue, taking advantage of our dual training as a scholar and researcher who is placed, as subject and object in this project, with the aim of investigating the contributions of the Social Service to the Law. The methodology used will be a critical literature review. At the end of the course, a reflection will be presented on the improvement of legal education, to strengthen the defense of social justice.

**Keywords:** Social justice; Legal Education; Social issues; Legitimacy of Law; Social service

## 1 Introdução

<sup>1</sup> Doutorando em Serviço Social na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), Campus Franca. Advogado. Professor e Coordenador do curso de Direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM).

<sup>2</sup> Livre docente e Pós-Doutora na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), Campus Franca. Pós-Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-UC, Portugal.





A Constituição Federal brasileira foi lapidada de modo a conferir aos cidadãos brasileiros um rol de direitos sociais, com vistas a garantir o exercício e reconhecimento de direitos fundamentais, com um mínimo de dignidade às classes menos favorecidas, por meio de mecanismos voltados para o combate às desigualdades e à promoção da cidadania (BRASIL, 1988).

Entretanto, passados mais de trinta anos de sua entrada em vigor, o que se percebe é que o preceito fundamental não foi plenamente alcançado. Pelo contrário, não se pode negar que o Brasil é marcado pela desigualdade social e por uma cultura do privilégio e do favor que predomina sobre a sociedade que, seguindo a lógica capitalista, voltou suas atenções para o desenvolvimento de políticas econômicas direcionadas para a classe economicamente dominante, com vistas a intervir cada vez menos na questão social<sup>3</sup>, diminuindo o investimento nas políticas sociais, que são cada vez mais limitadas à extrema pobreza, e a redução dos direitos da classe trabalhadora, estando diante de uma ofensiva do capital contra o assalariado, debilitando seu potencial de classe (MÉSZAROS, 2002).

Surge então a problemática da presente pesquisa, em sendo refletir sobre a união do Direito e do Serviço Social diante do atual cenário brasileiro, especialmente para processo de construção de justiça social.

Diante das profundas transformações que ocorreram nas sociedades contemporâneas, que levaram a mudanças significativas nas análises sociológicas em geral, se faz necessário compreender a realidade das desigualdades, que apesar dos valores igualitários modernos, é fundamental indagar como a sociedade constrói e elabora justificativas para elas, assim como seus efeitos e os possíveis caminhos para seu enfrentamento.

Enquanto se observa que o Direito, em muitas vezes, vem centrando sua preocupação cada vez mais na estrutura do ordenamento jurídico positivo, o que apesar de importante, se mostra por vezes distante dos problemas sociais, é possível afirmar que, o Serviço Social surge como mecanismo de aproximação da realidade, sendo determinante para apreensão crítica de sociedade capitalista, e a luta pela defesa de direitos da classe trabalhadora.

Ressaltamos aqui a importância do Direito como um mecanismo de excelência para provocar o sistema judiciário e obrigar o Estado na efetivação de direitos, isto é, o Direito é o

<sup>3</sup> A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo o seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção, mais além da caridade e repressão. (IAMAMOTO, CARVALHO, 2006).



mecanismo legítimo que impõe ao Estado a satisfação das necessidades sociais. Mas tal resposta jurídica, não significa que o direito irá se materializar no caso concreto, por muitas vezes distanciar-se das necessidades reais das camadas subalternas da sociedade, mantendo-se como um agente de gabinete, que tão somente reproduz o sistema normativo, sem contato com a realidade social, o que coloca em cheque seu potencial legitimador.

As demandas da sociedade se transformam em demandas jurídicas, mas o Direito analisa os fatos que deram ensejo ao litígio, e esse será enquadrado na norma escrita. Não é possível fazer análise histórica-social sobre as razões que motivaram determinada demanda jurídica.

Em razão disso o Direito, sozinho, não consegue identificar as particularidades de cada demanda jurídica, pois a formação acadêmica não propicia subsídios para uma atuação mais humanizada. Por isso, ratifica-se que o Direito necessita da contribuição de outras áreas das ciências humanas e sociais.

A redução do Direito à pura legalidade deixa de ser legítima, como demonstrado por Santos (2007) e Habermas (2011), pois este mesmo Direito passa a ser compreendido, instrumentalizado e operado pelo viés de que o concebeu e aprovou. Sob este prisma, o direito é utilizado como instrumento de dominação da sociedade, pois esta submete-se, em grau de obediência, às regras de controle instituídas para organizar a sua convivência, como explica Weber (1994).

Desta forma, a presente pesquisa tem como objetivo investigar as contribuições do Serviço Social para o Direito na perspectiva de fortalecimento do processo de construção de justiça social na atualidade.

Aproveitando de nossa dupla formação como estudioso e pesquisador, colocamo-nos ao mesmo tempo como sujeito e objeto neste estudo, escolhendo como núcleo da pesquisa a relação entre Direito e Serviço Social refletindo o papel de cada um na busca por justiça social. Se por um lado o Serviço Social permite um conhecimento e aproximação da realidade social, o Direito fornece os meios para modificá-la, desde que utilizado, como bem afirma Santos (2003), de maneira contra hegemônica ao sistema elitista político vigente.

Por isso se defende que o Direito necessita dialogar com outras áreas do conhecimento para melhor atuação, afastando a tendência de se auto referenciar, elegendo-se neste estudo a área do Serviço Social, que poderá contribuir com o Direito na busca pela justiça social.



Por essa razão justifica-se a importância do presente estudo, onde se defende a aliança entre as duas áreas de pesquisa, para não apenas criticar a realidade, mas também como compromisso de fortalecimento da luta pela justiça social. Entende-se, portanto, como Netto (2011), que além do teórico, é fundamental a atenção para as mediações do cotidiano e para o enfrentamento das desigualdades, onde é preciso colocar em prática a tentativa de enfrentar a questão social.

A metodologia utilizada partirá da matriz teórico-filosófica do materialismo histórico-dialético, amparado na teoria social crítica, tendo em vista sua potencialidade na abordagem da totalidade social, como apontado por Marx (2004). Será, quanto à sua natureza, pesquisa aplicada, quanto à abordagem do problema, qualitativa, conforme o método do materialismo histórico e dialético eleito, quanto ao ponto de vista de seus objetivos, será exploratória e explicativa, e por fim, quanto aos procedimentos técnicos, será feita por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Inicialmente, na primeira seção, dar-se-á destaque ao Direito e a sua relação com a justiça, buscando trazer reflexões acerca da legitimidade do direito, para pensar criticamente as possibilidades de alcançar justiça social.

Na sequência, dar-se-á ênfase na relação entre Direito e Serviço Social, defendendo a união das áreas do conhecimento, com uma visão multidisciplinar que contribua para processo de justiça social, o que vem encontrando dificuldades nas últimas décadas.

Inclusive, Boaventura de Souza Santos fez essa indagação, de que nesse cenário em que a política dominante tem bloqueado as lutas sociais, é possível que o Direito cumpra um papel diferente da manutenção do status quo? (SANTOS, 2003).

Pretende-se como resultado da presente pesquisa, contribuir para a expansão de produção de conhecimento abordando a temática, especialmente no que se refere aos subsídios do Serviço Social para a área do Direito, tanto no ensino como na prática, e na reflexão crítica sobre a relação entre as duas áreas como instrumentos que contribuem para justiça social.

## 2 O papel do Direito na busca por justiça social

No início da presente reflexão nos deparamos com algumas questões fundamentais para se compreender o papel do sistema de justiça na atualidade. A primeira delas, de se



apresentar uma definição de justiça social em uma perspectiva jurídica, o que implica na necessidade de se discorrer sobre uma segunda questão essencial, que é a da finalidade que o sistema de justiça pode ser utilizado em uma sociedade capitalista, diante da nítida ambiguidade contraditória que apresenta instrumentos jurídicos que servem tanto para imposição da vontade da classe dominante, como para defesa das demandas sociais das classes que lutam por reconhecimento de direitos.

Nesta linha de pensamento, adotamos a reflexão de Boaventura de Souza Santos, quando indaga sobre a possibilidade do direito cumprir um papel diferente da manutenção do status quo nesse cenário em que a política dominante tem bloqueado as lutas sociais (SANTOS, 2003).

Assim, surge uma terceira questão que se coloca como premissa para responder às anteriores, que é o entendimento sobre a legitimidade do direito como instrumento de efetivação da justiça social na atualidade, uma vez que, em nosso entendimento, apenas a previsão normativa não seria suficiente para conferir suposta legitimidade, carecendo também do reconhecimento social.

Em assim sendo, inicia-se o presente tópico com a constatação de que a busca pela superação da desigualdade social tem sido o grande objetivo das teorias contemporâneas sobre justiça. Nas últimas décadas, a atualização do debate colocou outras questões em cena. Anteriormente, o tema da justiça distributiva foi considerado adequado para analisar as reivindicações, fundamentalmente, dos trabalhadores e dos pobres. Nos regimes democráticos desencadearam-se conflitos, especialmente por recursos, e a discussão centrou-se no terreno da distribuição, mantendo-se à margem outro conjunto de questões relacionadas com a diferença.

Muitos entendiam que as reivindicações de uma distribuição igualitária representavam o ideal de justiça, sendo um dos principais expoentes dessa corrente o filósofo John Rawls, cujos princípios definidores de justiça encontram-se na origem do atual debate (RAWLS, 2002)

Resumidamente, Rawls procura harmonizar os princípios liberais de igualdade jurídica com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, priorizando em sua teoria o princípio distributivo (RAWLS, 2002). Ocorre que, a partir dos anos 1960, surgiram novas demandas referentes a questões de identidade, de gênero, culturais, lutas contra as mais variadas formas de discriminação, que passaram a compor o cenário mais amplo na esfera



pública. Surge então um novo campo de conflitos, que serviria de base para se pensar o princípio da igualdade e seu universalismo.

O reconhecimento passa a chamar atenção, configurando-se em objeto de análise de vários teóricos, como Taylor (2000), e Fraser e Honneth (2006). Para os autores citados, essa categoria vem se transformando em elemento fundamental nos trabalhos que buscam esclarecer o teor dos debates acerca da identidade e da diferença, independentemente do conteúdo, sejam reivindicações territoriais, questões de gênero, discriminação etc. Assim, recorre-se cada vez mais ao termo para revelar as bases normativas das reivindicações políticas.

Contudo, se a categoria reconhecimento é hoje indiscutível, sua relação com a redistribuição carece de um tratamento maior. Diante das transformações promovidas pelos processos de globalização, a busca por um patamar de justiça social deve englobar ao menos dois conjuntos de questões: as que se projetam com base nas lutas por redistribuição e as que se originam nas reivindicações por reconhecimento (FRASER: HONNETH, 2006).

Os reflexos são verificados na esfera pública, trazendo a tona discussão sobre o novo conceito de questão social. Para Castel (1998), a questão social é, sobretudo, uma aporia fundamental sobre a qual uma sociedade vivencia fraturas sociais. É posta como um desafio que interroga e põe em questão a capacidade de uma sociedade existir como um conjunto ligado por relações de interdependência, onde o processo de concentração de riquezas e de poder implica o aumento da pobreza, com expressões dramáticas. A questão social, assim, é calcada na desigualdade e injustiça estruturais.

Lado outro, a entrada do Brasil no cenário neoliberal no início da década de 90 não trouxe benefícios efetivos às classes mais baixas, sendo visível a diminuição dos investimentos nas políticas sociais, ainda que o Estado permaneça como mediador da sociedade, especialmente do ponto de vista econômico, o direcionamento de suas ações foi deixando de ser para as políticas sociais, sendo redirecionado para atendimento das demandas do capital, uma vez que a interferência estatal só se justifica, segundo a lógica capitalista, quando gera aumento da taxa de lucros (MARX, 2013), como também ilustrado por Behring (2009).

O paradoxo traz como resultado a restrição das políticas sociais, que passarão a ser focalizadas tão somente na parcela da população sediada na extrema pobreza. E neste momento é que surge o sistema de justiça como instrumento de garantias e reconhecimento às



mais variadas demandas sociais, desde que utilizado de maneira contra hegemônica ao sistema capitalista vigente (SANTOS, 2003).

Todavia, o que se percebe é que o sistema de justiça acaba por ser direcionado de acordo com os interesses impostos pela sociedade. E isso ilustra a razão pela qual o direito pode ser utilizado como instrumento de dominação da sociedade, pois esta submete-se, em grau de obediência, às regras de controle instituídas para organizar a sua convivência. Nesse processo de dominação, os que detêm o poder político em suas mãos controlam a organização social, porque impõem a sua vontade.

Para garantir a permanência da dominação, Bourdieu (1999) ressalta o trabalho de eternização competente a instituições interligadas que concorrem para garantir a perpetuação das relações de dominação, ou seja, igreja, Estado, escola, o direito, o mercado etc. Enquanto instrumento da justiça, o direito seria um mito que funciona como processo de dominação.

Surge então o questionamento de Boaventura de Souza Santos sobre a possibilidade do direito servir como instrumento emancipatório, e não apenas como instrumento de dominação, como abordado adiante (SANTOS, 2003).

Este poder de dominação, exercido pela classe dominante apresenta-se revestido de formas legitimadoras de cunho meramente formal, decorrentes de normas impostas, e não decorrentes da real vontade da sociedade, mediante promulgação de regras obrigatórias de conduta, independente da aplicação ser merecida no meio social, o que só ocorre quando decorrer da vontade legítima da sociedade (MONREAL, 1988).

Com efeito, sob este prisma, constata-se verdadeiro confronto entre as normas legais vigentes – impostas pelo poder de dominação – e sua eficácia ou força legitimadora; sendo tais normas despidas, em seu conteúdo e caráter, de legitimidade. A legitimidade ora referida é aquela que decorre da verdadeira vontade da maioria na sociedade politicamente organizada, ou seja, a vontade do povo, das massas, das maiorias.

## **2.1 O paradoxo entre legalidade e legitimidade do Direito**

A busca pela definição de legitimidade inicia-se no âmbito das discussões políticas desde os tempos de Roma, quando se referia aos atos que emanavam das autoridades públicas como se fossem leis. Desta forma, antes de tratarmos sobre a questão do uso do direito como instrumento de emancipação e busca da justiça social, se faz necessário entendermos as



definições de legalidade e legitimidade. Ao longo da história, diversos autores adentraram no mérito da discussão, com especial destaque para Rousseau (2010), Weber (1982), Kelsen (1998), Bobbio (1986) e Habermas (2011, 2012).

Confrontando o pensamento de Habermas, no bojo de sua teoria discursiva do direito, ao pensamento dos demais autores mencionados, em especial Weber e Kelsen, cunhada em sua teoria pura do direito, discorrendo ainda sobre as teorias de Rousseau e Bobbio, pretende-se refletir sobre o uso do sistema de justiça além da questão normativa.

Weber construiu um conceito positivista de legitimidade que permeia todas as discussões sobre o tema até os dias atuais. Com efeito, é com base nele que Kelsen examina a legitimidade na sua teoria pura do direito. Habermas, a seu turno, busca reafirmar as conexões entre direito, moral e política, e por isso representa o contraponto daqueles pensamentos, à medida que busca abrir a cela hermética em que Weber e Kelsen haviam trancado o sistema jurídico ao se utilizarem de um conceito positivista de legitimidade.

Por meio desses autores, a ideia de legitimidade no ordenamento jurídico foi objeto de diversas concepções ao longo do evoluir histórico. Para Kelsen, numa visão coerente com sua concepção de direito destituído de preocupações morais ou políticas, a análise da legitimidade identificava-se com a investigação da validade das próprias normas, ou seja, seria legítima a norma que houvesse sido introduzida no ordenamento de acordo com o procedimento previsto nesse mesmo ordenamento, vinculando que a legitimidade passe a referir-se à efetividade, assim entendida como a estabilização social desse novo padrão de legalidade, o que acabou por ser criticado em situações posteriores (KELSEN, 1998).

Nesse diapasão, Habermas vem propor uma nova visão de legitimidade para o direito, a partir de sua Teoria Discursiva, não se limitando apenas ao respeito ao procedimento. Para ele, procedimento legítimo seria aquele que permitisse a todos os potenciais interessados, dentro de uma situação ideal de diálogo, atingirem racionalmente um consenso, conforme melhor explicado posteriormente (HABERMAS, 2012).

A legitimidade seria garantida pela participação livre e isonômica de todos os cidadãos no diálogo, que precisaria ser protegida por normas que assegurassem a perpetuidade da possibilidade de discussão, a fim de evitar a aprovação, ainda que consensual, de regras que excluíssem qualquer interessado desse procedimento. Tal garantia viria através da consagração do princípio do discurso e dos direitos fundamentais daí decorrentes.



Ainda que tenha confrontado a teoria anterior de Kelsen, o autor não se afastou inteiramente de pontos fundamentais da Teoria Pura (KELSEN, 1998), de modo que é possível identificar pontos de diálogo entre as teorias, como na definição de legalidade, a hierarquização das normas e a supremacia da Constituição.

Com isso, abriu-se uma nova perspectiva de legitimação do direito, qual seja a mobilização das liberdades comunicativas dos cidadãos, sendo que é através do poder comunicativo que os homens devem buscar construir um direito legítimo e um poder político legítimo, para que o direito não fique reduzido à imposição de mandatos de um soberano, o que levaria a sua absorção pela política e a consequente decomposição do próprio conceito de política. Habermas vai descrever a sociedade sob o pano de fundo de sua razão comunicativa, que desenvolverá sua teoria discursiva, no bojo da qual tem destaque a análise da legitimidade das normas jurídicas, em que um procedimento legítimo seria aquele que permitisse a todos os potenciais interessados, dentro de uma situação ideal de diálogo, atingirem racionalmente um consenso (HABERMAS, 2012).

No desenvolver da teoria, Habermas concebe uma força normativa inerente à linguagem que, se usada de forma comunicativa, é um meio eficaz de integração social. Trata-se do agir comunicativo, assim entendido como a disposição dos particulares para, a partir do diálogo, se entender e alcançar um consenso sobre algo do mundo. A comunicação, para Habermas, é diálogo e o agir comunicativo é o instrumento para alcançá-lo (HABERMAS, 2012).

Com sua teoria do discurso, sustenta que só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade dos cidadãos que possuem os mesmos direitos, sendo evidente que, nestes casos, é preciso que os cidadãos não só possuam os mesmos direitos efetivamente, mas que tenham as mesmas condições de exercício destes direitos.

A legitimidade, portanto, somente estaria garantida pela participação livre e isonômica de todos os cidadãos no diálogo, o qual precisaria ser protegido por normas que assegurassem a perpetuidade da possibilidade de discussão, a fim de evitar a aprovação, ainda que consensual, de regras que excluíssem qualquer interessado desse procedimento.

A teoria de Habermas, desta forma, possui plena aplicabilidade na atualidade, em que a busca de um consenso possibilita, paradoxalmente, um maior dissenso, pois o direito nem sempre refletirá um acordo de todos, mas uma inclusão de identidades passíveis de serem alteradas em um momento posterior. É justamente a possibilidade de dissenso, de atitudes



contrárias às expectativas normativas institucionalizadas, que faz ser considerado normal o comportamento divergente, que é previsto pelo próprio direito e razão de ser deste, sempre em busca do bem comum e da justiça (BITTAR, 2013).

O direito legítimo tem de cuidar certamente para que haja uma ordem justa nas relações interpessoais no interior de uma determinada coletividade. A relação de dependência da justiça com o direito na sociedade moderna é de grande relevância, pois a justiça não se faz sem o direito, apesar de não se fazer somente e exclusivamente pelos mecanismos do direito, sendo necessário a interação com outras áreas do conhecimento para efetivar a busca da justiça social.

Diante da nova configuração do ordenamento jurídico brasileiro, fundada nos valores constitucionais da democracia, da dignidade da pessoa humana e da justiça social, parece ter reservado ao direito um relevante papel institucional de consolidação do estado democrático e de uma sociedade justa, tanto no âmbito normativo e formal, quanto no plano material, evidenciando-se tratar-se de uma constituição dirigente (CANOTILHO, 1993).

### **3 O Serviço Social como instrumento de efetivação da justiça social**

É notório que o Serviço Social desempenha importante papel na aproximação da realidade social surgida pós Constituição Federal de 1988, com as diversas contradições existentes entre a lógica capitalista e a necessidade de garantias mínimas por meio das políticas sociais. Inserido neste processo contraditório, o Serviço Social da década de 1990 se vê confrontado com este conjunto de transformações societárias no qual é desafiado a compreender e intervir nas novas configurações e manifestações da questão social, que expressam a precarização do trabalho e a penalização dos trabalhadores na sociedade capitalista contemporânea (IAMAMOTO, 2015).

Constata-se que ele tem a característica principal de promover e defender uma concepção de direitos sociais em sua efetividade, com embasamento teórico das relações entre o fazer e o problema de qual concepção de justiça e de direitos deve nortear tal prática, examinando os motivos estruturais e ideológicos pelo qual a sociedade capitalista se baseia.

Conforme posicionado por Boschetti (2017), cuja reflexão segue a mesma linha exposta por Iamamoto (2015) e Alves (2009), os últimos tempos nos colocam em um estágio de barbárie social em que o capital agudiza as expressões da questão social, com intuito de



ampliar as taxas de lucro. Pode-se afirmar que, desde a promulgação da Constituição Federal brasileira, que reconheceu as políticas sociais como um direito social, não se verifica tamanha desproporção na atuação do Estado, especialmente no que se refere ao aumento da exploração capitalista em prejuízo das políticas sociais.

No passado, diante da necessidade de legitimação do Estado para evitar descontentamentos, aumentou-se o número de intervenções nas sequelas da questão social, expandindo-se as políticas sociais (NETTO, 2011). O interesse maior do Estado era o de ser reconhecido e aceito, mantendo ou criando condições favoráveis ao processo de acumulação, e assegurando um mínimo de harmonia social por meio da legitimação.

Quando se trata da efetivação de direitos legitimados em uma ordem jurídico-legal de um Estado democrático de direito como o Brasil, as políticas sociais assumem papel importante na redução da pobreza e das desigualdades sociais, elementos consideráveis para o bem estar social com equidade, dignidade e autonomia, sendo que os governantes devem atuar sempre com vistas aos interesses populares, característica intrínseca do sistema democrático representativo.

Como pontuado por Pereira (2013), as políticas sociais possuem uma dupla função: de auxiliar no controle de descontentamento e rebeliões, e de contribuir para a acumulação capitalista quando investem em capacitação ou tentam inserir no mercado de trabalho os demandantes das políticas assistenciais, especialmente da saúde.

Seguindo a análise da tendência mundial, imperioso destacar que o modelo de investimento estatal nas políticas sociais começa a se alterar a partir dos anos 1970, quando ocorre uma crise do capitalismo em todo o mundo, diminuindo-se os lucros dos monopólios burgueses, o que resulta no aumento do desemprego e na diminuição dos investimentos nas políticas sociais. Isso porque, na lógica capitalista, a intervenção estatal só faz sentido quando gera um aumento da taxa de lucros. A partir do momento em que os lucros diminuem, a intervenção estatal na sociedade, e em especial nas políticas sociais, passa a ser contestada pela classe dominante, que enxerga a necessidade de se diminuir o papel do Estado e limitar sua participação, deixando de lado os investimentos sociais, surgindo a fórmula do neoliberalismo como solução adotada (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Por meio da lógica neoliberal, ocorre a retração das políticas públicas de proteção social, com o crescimento da pobreza, do desemprego e do enfraquecimento sindical, neutralizando os avanços conquistados pela classe trabalhadora. Trata-se de uma reação



burguesa à crise do capital que se inicia nos anos 1970, pressionando o Estado capitalista para uma reconfiguração em seu papel (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

E seguindo o raciocínio, se outrora o Estado social atuou como mediador regulação das relações capitalistas (capital x trabalho) em sua fase monopolista, “o período pós-1970 marca o avanço de ideais neoliberais que começam a ganhar terreno” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 125). A lógica capitalista passa a atuar para retomar o aumento dos lucros, trazendo como consequência a precarização das condições sociais e laborais. Os efeitos da reação burguesa à crise do capital e as consequências para a política social serão observados no Brasil tardiamente, a partir da década de 1980, por conta do período de ditadura vivenciado após 1964, que afastou o país das tendências mundiais.

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, e com a vitória de Fernando Collor de Melo, o país passa a aplicar políticas segundo a lógica mundial, tendo início a década neoliberal, com a inserção do país na dinâmica do capitalismo mundial. Com as reformas implantadas pelo governo, inicia-se um processo de degradação do trabalho e aumento das desigualdades sociais, com aumento da terceirização e informalidade no trabalho, além do corte das políticas sociais, que passarão a existir apenas nos casos de extrema pobreza (ALVES, 2009).

Entre os anos de 1994 e 1997, já no governo de Fernando Henrique Cardoso, iniciou-se um programa econômico voltado para a reforma do Estado capitalista no país, representadas pelo aumento expressivo das fusões e aquisições empresariais, sem, contudo, aumentar a quantidade de postos de trabalho e a capacidade produtiva nacional. Houve um aumento da aplicação de capital estrangeiro, aderindo-se à lógica da livre concorrência, acarretando o fechamento de muitas empresas nacionais (ALVES, 2009).

Conclui-se desta forma, que a entrada do Brasil no cenário neoliberal ocorreu de forma subalterna, sem trazer qualquer benefício efetivo às classes mais baixas, servindo tão somente aos interesses das grandes empresas capitalistas. Para aumentar as taxas de lucro, o sistema capitalista força o governo a diminuir os investimentos nas políticas sociais, o que se percebe de maneira acentuada os anos de 1997 e 2000, muito por conta da crise da globalização, que altera a economia e diminui a renda média dos trabalhadores.

Como afirmado por Behring (2009, p. 313), “o resultado geral deste programa, que repõe a negação da política e, em consequência, da política social, é desalentador”. Isso porque, com essa atuação, o Estado estimula a concentração de riquezas em pequenos grupos,



aumentando a desigualdade social, com a precarização do trabalho e crescimento das taxas de desemprego, além do adoecimento.

Desta forma, ainda que o Estado permaneça como mediador da sociedade, especialmente do ponto de vista econômico, o direcionamento de suas ações deixará de ser para as políticas sociais, sendo redirecionado para atendimento das demandas do capital, uma vez que a interferência estatal só se justifica, segundo a lógica capitalista, quando gera aumento da taxa de lucros (MARX, 2013)

Isso porque, quando o Estado esbarra nos limites estabelecidos pela legislação, a saída é quase sempre a mesma: altera-se a lei. Diante disso é que Mézaros (2002) alerta que o direito é a base do poder, uma vez que é o poder que estabelece o direito, e não o contrário. Em todas as fases de crise cíclica do capital percebem-se mudanças bruscas de legitimação, conforme os interesses da classe dominante.

Como parte do processo de transformação atual, configura-se uma nova geração de direitos. Em países como o Brasil, em que as questões básicas como a da igualdade dos cidadãos diante da lei e a necessidade de incluir os excluídos na comunidade de direitos seguem necessitando de evolução, é preciso desenvolver o senso de que as novas demandas sociais, relacionadas a diversos fatores de causa, necessitam de um conhecimento interdisciplinar para enfrentamento.

Daí, portanto, considerar as contribuições de outras áreas do conhecimento ao Direito, na busca por justiça social. É preciso refletir sobre a evolução do direito para a contemplação de um diálogo com a questão social, por meio de um inter-relacionamento com áreas que permitiriam uma visão diferente da concretude da sociedade, além do campo normativo.

#### **4 Considerações finais**

Pretende-se como resultado deste artigo, contribuir para a expansão de produção de conhecimento abordando a temática da relação do Direito com outras áreas do conhecimento, em busca da justiça social. Elegeu-se o Serviço Social devido à experiência deste pesquisador, e pela escassez em pesquisas abordando a temática, especialmente no que se refere às contribuições de outras áreas do conhecimento para o Direito.





Ao refletir sobre a concretização da justiça social, defende-se que o Direito pode se tornar o principal mecanismo de combate e reivindicações, desde que não seja utilizado apenas pelos grupos dominantes, quando se tornam instrumentos de ação social exclusivos e autônomos, a confirmar as estruturas de poder que deveriam alterar, não tendo qualquer préstimo para o uso que ora se defende (SANTOS, 2011).

Defende-se ainda, que o Serviço Social é um importante agente provocador do Direito no que se refere ao bloqueio político atualmente encontrado em nossa sociedade, onde as demandas sociais por vezes são alçadas a um segundo plano de interesse.

Com base na teoria de Habermas (2011), constatamos que a legitimidade outorgada pelo Direito somente será alcançada com o consenso social, ou seja, com a aceitação dos membros da sociedade nos atos praticados, o que ocorrerá apenas quando houver a efetiva utilização para combater as desigualdades e dispor de seus mecanismos para alcance da justiça social, inclusive no acesso a justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Um grande desafio que se coloca neste contexto, como apontado por Santos (2011), é que todo sistema de justiça, incluindo o sistema de ensino e a formação, foi criado para conhecimento e aplicação do sistema normativo, sem muitas vezes valorizar a realidade. O sistema foi criado, não para um processo de inovação, de ruptura, mas para um processo de continuidade para fazer o que sempre tinha feito.

O autor aponta que vivemos um período da humanidade que combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência da desigualdade social bastante sólida. Além dos direitos fundamentais, da igualdade formal e material, e da defesa dos direitos sociais, deve-se avançar para propagar o respeito das diferenças, das minorias, e dos que não possuem voz. O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados (SANTOS, 2011).

O que se percebe é que algumas faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade, estando distantes das preocupações sociais, servindo para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais, com um ensino jurídico que parte do pressuposto de que o conhecimento do sistema jurídico é suficiente para a obtenção de êxito no processo de ensino-aprendizagem, esgotando-se o conhecimento jurídico no mundo das leis e dos códigos (SANTOS, 2011).



Diante da atual conjuntura, o Direito deve ser voz legítima de representação, aproximando-se da questão social e avançando no processo de fortalecimento da justiça social. Portanto, será essencial a aproximação com outras áreas das ciências sociais, pois as demandas jurídicas, antes de tudo, são demandas sociais, fruto das determinações da sociedade.

## Referências

- ALVES, Giovanni. **Trabalho e reestruturação produtiva no Brasil neoliberal – Precarização do trabalho e redundância salarial**. In: Revista Katálysis, v. 12, n. 2, p. 188-197, jul/dez. Florianópolis, 2009.
- BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no contexto da crise capitalista**. ABEPSS. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. CFESS/ABEPSS, Brasília, 2009.
- BHERING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivonete. **Política Social: fundamentos e história**. 9. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Democracia, Justiça e Emancipação Social: reflexões jusfilosóficas a partir do pensamento de Jurgen Habermas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6ª ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BOSCHETTI, Ivonete. **Agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social**. In: Revista Serviço Social & Sociedade, n. 128, p. 54-71, jan/abr. São Paulo: 2017.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial Da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 22-23.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?** Madri: Morata, 2006.





HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, vol II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, vol I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 16 ed. São Paulo: Cortez, 2012.

\_\_\_\_\_. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 3 ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MÉSZÁROS. István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O Direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1988.

NETTO, João Paulo. **Capitalismo monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **O sentido de igualdade e bem-estar em Marx**. In: Revista Katálysis, v. 16, n. 1, p. 37-46, jan/jun. Florianópolis, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do contrato social**. Tradução: Edson Bini. 1ª ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista crítica de ciências sociais, 65, Maio 2003, p. 3-76.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática na justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 3. ed. Brasília: Ed. Unb, 1994.





\_\_\_\_\_. **A política como vocação.** In: GERT, H. H. e WRIGHT MILLS, C. (orgs.)  
Ensaio de Sociologia. Tradução: Waltensir Dutra. Revisão Técnica: Fernando Henrique  
Cardoso. 5ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

